



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000280/97-81 → ?
Recurso nº : 132.969
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s):1994 a 1996
Recorrente : RIO BOM VEÍCULOS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 103-21.910

IRPJ - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. Os suprimentos de numerários feitos pelos sócios, a título de integralização de capital, quando não comprovada a origem e a efetividade da entrega, autorizam a presunção de que se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação.

MULTA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO -AGRAVAMENTO– PLICAÇÃO CONCOMITANTE -VEDAÇÃO. O agravamento da multa de lançamento de ofício, prevista no artigo 44, § 2º, b, da Lei 9.430/1996, não pode ser aplica concomitantemente com a multa prevista no artigo 1003 do RIR/94, eis que as duas têm como pressuposto o desatendimento para a prestação de esclarecimentos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE Sendo os mesmos elementos de comprovação que fundamentaram o lançamento de ofício referente ao IRPJ, os autos reflexos devem ser mantidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO BOM VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* agravada de 112,5% ao seu percentual normal de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78 → *

Acórdão nº : 103-21.910

FORMALIZADO EM 24 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

Recurso nº : 132.969
Recorrente : RIO BOM VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Versa o presente processo de Auto de Infração de fls. 03/12, para exigência do crédito tributário a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, juros e mora e multa proporcional, referente a infrações apuradas nos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 1993; dezembro do ano-calendário de 1994; e dezembro do ano-calendário de 1995.

I. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ:

Omissão de Receitas

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 04/05, os lançamentos decorreram de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, que apurou omissão de receitas decorrentes de Suprimento de Numerário, em função da não comprovação da origem e efetividade da entrega dos valores abaixo relacionados, pelos sócios da empresa:

Mês	Data	Sócio	Valor	Multa (%)
Novembro	29/11/1993	José A. R. Tavares	7.500.000,00	
Novembro	29/11/1993	Wilson Tavares Filho	7.500.000,00	
Valor Apurado			15.000.000,00	112,5
Dezembro	13/12/1993	José A. R. Tavares	2.500.000,00	
Dezembro	13/12/1993	Wilson Tavares Filho	2.500.000,00	
Dezembro	22/12/1993	José A. R. Tavares	15.000.000,00	
Dezembro	22/12/1993	Wilson Tavares Filho	15.000.000,00	
Valor Apurado			35.000.000,00	112,5

Enquadramento legal: arts. 157 e § 1º; 179; 181 e 387, inc. II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980; art. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

2. Passivo fictício:

Em função da manutenção no Passivo, em 31/12/1994 e 31/12/1995, de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, conforme abaixo relacionado:

Data do evento	Valor apurado	Multa (%)
31/12/1994	40.009,43	112,5
31/12/1995	13.853,29	112,5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78

Acórdão nº : 103-21.910

Enquadramento legal: arts. 197, parágrafo único; 226; 228; 195, inc. II e 230 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Foram lançados, ainda, de forma reflexa: Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Multa Agravada

A multa de ofício aplicada sobre os lançamentos de IRPJ, do PIS, da Cofins, do IRRF e da CSLL, foi agravada para 112,5%, tendo por fundamento o art. 4º e § 1º, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996; c/c art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Impugnação

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração por via postal e apresentou impugnação, aduzindo o seguinte.

I. Suprimento de Numerário

Em 06/10/1993 foi constituída a sociedade Rio Bom Veículos Ltda., concessionário da Volkswagen do Brasil S.A.. Os sócios Srs. José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho, integralizaram, cada qual CR\$ 10.000.000,00, ou seja, 50%, do capital social inicial total de CR\$ 20.000.000,00; A integralização de capital de uma concessionária de veículos, ao contrário do que quer fazer crer a fiscalização, não pode ser de "mentirinha" ou "operação casada e/ou forjada", pois que a reclamação comercial com a montadora é comprovada pelo efetivo poder econômico demonstrado;

O feito está fragilizado pelo fato de a fiscalização ter refutado apenas o valor de CR\$ 15.000.000,00, ao passo que a integralização foi no total de CR\$ 20.000.000,00, sendo que os restantes CR\$ 5.000.000,00, que teriam sido integralizados da mesma forma, não foram objeto de glosa.

1. Primeira Operação Autuada

1.1. Da origem do numerário na constituição do capital social da Rio Bom Veículos Ltda.:

Os sócios Srs. José A. Reis Tavares e Wilson Tavares Filho, eram sócios também da sociedade "Jawamar Ltda.", CNPJ nº 66.196.775/0001-92, que é uma empresa "holding". Como a Volkswagen do Brasil S.A. privilegia a composição societária por pessoas físicas, a sociedade "holding" Jawamar Ltda. efetuou distribuição de lucros aos seus sócios no montante de CR\$ 15.000.000,00, da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78

Acórdão nº : 103-21.910

Data	Nome do sócio beneficiário da distribuição	CPF	CR\$
29/11/1993	Marlene Reis Tavares	232.339.586-68	1.818.000,00
29/11/1993	José A. Reis Tavares	118.291.846-87	1.818.000,00
29/11/1993	Maria Margarida Reis	800.775.106-82	3.636.000,00
29/11/1993	Marcos Miguel R. Tavares	277.768.756-00	456.000,00
29/11/1993	Alvimar Pereira Matos	083.714.156-72	3.636.000,00
29/11/1993	Wilson Tavares Filho	132.282.856-34	3.636.000,00

Para viabilizar a distribuição, a sociedade "holding" Jawamar Ltda. contraiu empréstimo de R\$ 15.000.000,00 junto à sócia majoritária "Tamasa Engenharia S.A.", CNPJ nº 18.823.724/0001-09, que emitiu o cheque nº 527491, em 29/11/1993, contra sua c/c 0861-05420-58, no Banco Bamerindus S.A., Ag. Urb-Belo Horizonte, conforme extrato bancário da emprestadora.

Como garantia a sociedade "holding" Jawamar Ltda. celebrou com a Tamasa Engenharia S.A., contrato de mútuo, nesta mesma data. Após a distribuição pela Jawamar Ltda., o sócio Jose Antônio Reis Tavares, que havia recebido CR\$ 1.818.000,00, tomou por empréstimo junto aos demais sócios (Marlene Reis Tavares, Maria Margarida Reis e Marcos Miguel R. Tavares), os valores da distribuição por eles recebidos, cuja soma foi de CR\$ 5.682.000,00, o que viabilizou sua integralização do valor total de CR\$ 7.500.000,00;

Da mesma forma, o sócio Wilson Tavares Filho, que havia recebido CR\$ 3.636.000,00, tomou por empréstimo junto aos demais sócios (Alvimar Pereira Matos e Marcos Miguel R. Tavares), os valores da distribuição por ele recebidos, cuja soma foi de CR\$ 3.864.000,00, o que viabilizou sua integralização do valor total de CR\$ 7.500.000,00;

1.2. Da efetiva entrega do numerário na constituição do capital social da Rio Bom Veículos Ltda.

A Jawamar Ltda., por conta e ordem dos seus sócios beneficiários da distribuição de lucros, remeteu diretamente a Rio Bom Veículos Ltda., as importâncias com que cada um deles (José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho), concorreram para a integralização do capital social da concessionária;

2. Da Segunda Operação Autuada

2.1. Da origem do numerário no primeiro aumento do capital social da Rio Bom Veículos Ltda.

Com vistas ao aumento de capital social da Rio Bom Veículos Ltda., para atender exigências comerciais da Volkswagen do Brasil, a sociedade Jawamar Ltda., empresa "holding" em que os sócios supridores também participam, efetuou distribuição de lucros aos seus sócios no montante de CR\$ 5.000.000,00, da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78

Acórdão nº : 103-21.910

Data	Nome do sócio beneficiário da distribuição	CPF	CR\$
29/11/1993	Marlene Reis Tavares	232.339.586-68	606.000,00
29/11/1993	José A. Reis Tavares	118.291.846-87	606.000,00
29/11/1993	Maria Margarida Reis	800.775.106-82	1.212.000,00
29/11/1993	Marcos Miguel R. Tavares	277.768.756-00	152.000,00
29/11/1993	Alvimar Pereira Matos	083.714.156-72	1.212.000,00
29/11/1993	Wilson Tavares Filho	132.282.856-34	1.212.000,00

Da mesma forma, a distribuição foi viabilizada por meio de empréstimo que a sociedade "holding" Jawamar Ltda., contraiu junto à sócia majoritária "Tamasa Engenharia S.A.", no valor de CR\$ 5.000.000, por meio do cheque nº 540352, de 13/12/1993, contra sua c/c 0861-05420-58, no Banco Bamerindus S.A., Ag. Urb-Belo Horizonte, conforme extrato bancário da emprestadora.

Também, como garantia, a sociedade "holding" Jawamar Ltda. celebrou com a Tamasa Engenharia S.A., contrato de mútuo, nesta mesma data.

Após a distribuição pela Jawamar Ltda., o sócio José Antônio Reis Tavares, que havia recebido CR\$ 606.000,00, tomou por empréstimo junto aos demais sócios (Marlene Reis Tavares, Maria Margarida Reis e Marcos Miguel R. Tavares), os valores da distribuição por eles recebidos, cuja soma foi de CR\$ 1.894.000,00, o que viabilizou sua integralização do aumento de capital, no valor total de CR\$ 2.500.000,00.

Da mesma forma, o sócio Wilson Tavares Filho, que havia recebido CR\$ 1.212.000,00, tomou por empréstimo junto aos demais sócios (Alvimar Pereira Matos e Marcos Miguel R. Tavares), os valores da distribuição por eles recebidos, cuja soma foi de CR\$ 1.288.000,00, o que viabilizou sua integralização do aumento de capital, no valor total de CR\$ 2.500.000,00;

2.2. Da efetiva entrega do numerário no primeiro aumento de capital social da Rio Bom Veículos Ltda.

Aqui também, a Jawamar Ltda., por conta e ordem dos seus sócios beneficiários da distribuição de lucros, remeteu diretamente a Rio Bom Veículos Ltda., as importâncias com que cada um deles (José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho), concorreram para a integralização do aumento do capital social da concessionária;

3. Da Terceira Operação Autuada

3.1. Da origem do numerário para futuro aumento do capital social da Rio Bom Veículos Ltda.

Com vistas ao segundo aumento de capital social da Rio Bom Veículos Ltda., para atender exigências comerciais da Volkswagen do Brasil, por questões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78

Acórdão nº : 103-21.910

de cotas de carro e peças, a sociedade *Jawamar Ltda.*, empresa "holding" em que os sócios supridores também participam, efetuou distribuição de lucros aos seus sócios no montante de CR\$ 30.000.000,00, da seguinte forma.

Data	Nome do sócio beneficiário da distribuição	CPF	CR\$
22/12/1993	Marlene Reis Tavares	232.339.586-68	3.636.000,00
22/1/1993	José A. Reis Tavares	118.291.846-87	3.636.000,00
22/12/1993	Maria Margarida Reis	800.775.106-82	7.272.000,00
22/12/1993	Marcos Miguel R. Tavares	277.768.756-00	912.000,00
22/12/1993	Alvimar Pereira Matos	083.714.156-72	7.272.000,00
22/12/1993	Wilson Tavares Filho	132.282.856-34	7.272.000,00

Outra vez, a distribuição foi viabilizada por meio de empréstimo que a sociedade "holding" *Jawamar Ltda.*, contraiu junto à sócia majoritária "Tamasa Engenharia S.A.", no valor de CR\$ 30.000.000, por meio do cheque nº 564654, de 22/12/1993, contra sua c/c 0861-05420-58, no Banco Bamerindus S.A., Ag. Urb-Belo Horizonte, conforme extrato bancário da emprestadora..

Também, como garantia, a sociedade "holding" *Jawamar Ltda.* celebrou com a *Tamasa Engenharia S.A.*, contrato de mútuo, nesta mesma data. Após a distribuição pela *Jawamar Ltda.*, o sócio José Antônio Reis Tavares, que havia recebido CR\$ 3.636.000,00, tomou por empréstimo junto aos demais sócios (Marlene Reis Tavares, Maria Margarida Reis e Marcos Miguel R. Tavares), os valores da distribuição por eles recebidos, cuja soma foi de CR\$ 11.364.000,00, o que viabilizou sua entrega do valor total de CR\$ 15.000.000,00, para futuro aumento de capital.

Da mesma forma, o sócio Wilson Tavares Filho, que havia recebido CR\$ 7.272.000,00, tomou por empréstimo junto aos demais sócios (Alvimar Pereira Matos e Marcos Miguel R. Tavares), os valores da distribuição por eles recebidos, cuja soma foi de CR\$ 7.728.000,00, o que viabilizou sua entrega do valor total de CR\$ 15.000.000,00, para futuro aumento de capital.

3.2. Da efetiva entrega do numerário para futuro aumento de capital social da Rio Bom Veículos Ltda.

Outra vez a *Jawamar Ltda.*, por conta e ordem dos seus sócios beneficiários da distribuição de lucros, remeteu diretamente a *Rio Bom Veículos Ltda.*, as importâncias com que cada um deles (José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho), concorreram para o futuro aumento do capital social da concessionária.

A *Rio Bom Veículos Ltda.*, emitiu dois recibos do recebimento do aporte financeiro, no valor de CR\$ 15.000.00,00, cada um. O aporte financeiro de CR\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

30.000.000,00 foi transformado em aumento de capital em 30/04/1994, por meio da Alteração Contratual desta data, registrada na JUCEMG sob nº 1281769, em 23/05/1994.

4. Demonstração gráfica:

TAMASA ENGENHARIA S.A.					
<i>"emprsta 50 milhões para:"</i>					
JAWAMAR LTDA					
<i>"distribui lucros para:"</i>					
<i>Marlene Reis</i> 6.060.000, 00	<i>Maria Margarida</i> 12.120.000, 00	<i>Marcos Miguel</i> 1.520.000, 00	<i>Alvimar Matos</i> 12.120.000 ,00	<i>José Antônio</i> 6.060.000 ,00	<i>Wilson Tavares</i> 12.120.000, 00
<i>"Emprestam para:"</i>					
<i>José Antônio</i> 18.940.000,00 rec. Por emp. 6.060.000,00 rec. dist. Lucros 25.000.000,00 total dos recursos			<i>Wilson Tavares</i> 12.880.000,00 rec. por emp. 12.120.000,00 rec. dist. Lucros 25.000.000,00 total dos recursos		
<i>"valor total vertido pelos sócios acima:"</i>					
<i>"remetido pela Jawamar Ltda. por conta e ordem de seus sócios:"</i>					
RIO BOM VEÍCULO LTDA					
50.000.000,00					

II. Passivo Fictício:

1. Ano-calendário de 1994

Aduz que está apresentando a documentação relativa aos seguintes fornecedores, inscritos no Demonstrativo de Composição do Passivo – Conta Fornecedores.

Nº de ordem	Fornecedor	Valor	Nº Duplicata	Pagamento
03	Mercantil Veículos	160,68	165756A	01/12/1994
140	Zeni A. Gráficas	100,00	1506	30/11/1994
168	DPK D. Peças	573,74	305323A	12/12/1994
174	Setorial Ltda.	481,90	5364/94	15/12/1994
179	Primus Turismo	1.524,33	20345	20/12/1994

Diz quanto aos nºs de ordem 187 e 188, do Demonstrativo de Composição do Passivo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

a) "A Atlântida Importação e Exportação Ltda. é a empresa importadora da Volkswagen do Brasil, fornecedora, portanto, das concessionárias VW, como no seu caso".

b) "Tratou-se, da importação por aquela, de 02 (dois) veículos Golf para os quais fez duas remessas bancárias em 14/12/1994, através do Bradesco S.A., nos valores de R\$ 4.859,38 e R\$ 14.772,18, como parte de pagamento de um total de R\$ 31.190,59, conforme comprovam as notas fiscais emitidas pela Atlântida (NFs 15211 e 15213) e comprovantes bancários".

c) "Quanto ao restante, entrou em contato com a Atlântida, hoje denominada Cotia (BR) Serviços e Comércio S.A., recebendo um fax-correspondência, solicitando prazo de 10 dias úteis para levantar referidos pagamentos".

2. Ano-calendário de 1995

Aduz que está apresentando a documentação relativa aos seguintes fornecedores, inscritos no Demonstrativo de Composição do Passivo – Conta Fornecedores:

Nº de ordem	Fornecedor	Valor	Nº Duplicata	Pagamento
	Mapa Etécnico	140,00	17919-A	05/03/1996
	Mapa Etécnico	140,00	17919-B	05/04/1996
	Mapa Etécnico	140,00	17919-C	06/05/1996
	L'Atelier Móveis	604,57	146685-A	10/04/1995
	L'Atelier Móveis	600,01	146685-B	10/05/1995
	L'Atelier Móveis	600,00	146686-C	10/06/1995
	Inforsupri Ltda.	471,43	000290	09/06/1995

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte manteve o lançamento, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Data do fato gerador: 30/11/1993, 31/12/1993, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: **OMISSÃO DE RECEITAS.**

Suprimento de Numerário

Para justificar o suprimento de caixa, necessário se faz comprovar a efetividade da entrega, consistente no trânsito do patrimônio da pessoa física para a jurídica, bem como a origem do numerário, em mãos dos sócios, de fonte estranha à sociedade.

Passivo Fictício

A diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço e as relações de credores apresentadas pela contribuinte à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

fiscalização, quando não comprovada adequadamente, configura omissão de receitas.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/11/1993, 31/12/1993, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: **Decorrência.**

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 30/11/1993, 31/12/1993, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: **Decorrência.**

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 30/11/1993, 31/12/1993, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: **Decorrência.**

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do Fato gerador: 30/11/1993, 31/12/1993, 31/12/1994, 31/12/1995

Ementa: **Decorrência.**

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula

Lançamento Procedente”

Irresignada manejou o Recurso Ordinário a este Conselho, onde, em síntese, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de autuação de omissão de receita, por suprimentos incomprovados de numerário, dado que a recorrente não comprovou a origem e a efetividade das entregas dos valores pelos sócios à empresa.

Suprimento de numerário por sócios – omissão de receita operacional

1. Fatos geradores – 29/11/93 e 29/11/93

Valores: 7.500.000,00 e 7.500.000,00

Segundo o auto de infração, trata-se de dois suprimentos, no valor de 7.500.000,00, cada um, cuja origem foi comprovada mediante a apresentação do cheque nº 447355, de \$ 15.000.000,00, de emissão da empresa Jawamar Ltda., à justificativa de que tal importância decorreria de distribuição de lucros, correspondente a um depósito, em dinheiro, na conta dela, na mesma quantia e na mesma data do saque, transações essas, que segundo o fisco se anulariam.

2. Fatos geradores – 13/12/93 e 13/12/93

Valores: 2.500.000,00 e 2.500.000,00

Neste caso, afirma a fiscalização que a origem não foi comprovada porque o cheque nº 447.407 de C\$ 5.000.000,00 emitido pela empresa Jawamar Ltda., que a justificou como sendo distribuição de lucros, corresponde a um depósito, em dinheiro, na conta dela, na mesma quantia e na mesma data do saque, transações essas, que se anulam, segundo relata o A.I.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

3. Fatos geradores – 22/12/93 e 22/12/93

Valores: 15.000.000,00 e 15.000.000,00

Aqui, a origem dos recursos não teria sido comprovada porque o cheque nº 447.445, de CR\$ 30.000.000,00, também, de emissão da Jawamar Ltda., a título de distribuição de lucros, corresponde a um depósito, em dinheiro, em sua conta, na mesma quantia e na mesma data do saque, operações, que se anulariam, segundo fisco.

Com já se disse, a matéria versada nos autos é a omissão de receitas, tendo em vista a falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário, para integralização de capital, efetuada pelos sócios da empresa.

Trata-se, portanto, de autuação fundada em presunção legal, do tipo *iuris tantum* ou relativa, que pode ser elidida mediante prova contrária àquela presunção. Especificamente, segundo a remansada doutrina e jurisprudência, deve o sujeito passivo comprovar a origem dos recursos ofertados a título de empréstimo, o seu efetivo ingresso no caixa, bem assim, a sua contemporaneidade, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Trata-se de matéria exclusivamente de prova.

Compulsando os autos constata-se que o "*Contrato de Constituição da Empresa*", de fls. 102/105 e 369/372, reza, em sua cláusula 5ª, que **no ato da constituição**, os sócios Srs. José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho, subscreveram e integralizaram em moeda corrente do país (CR\$ 10.000.000,00 cada) o capital social de CR\$ 20.000.000,00. Vê-se, ainda, que a data de constituição da empresa, foi o dia **06/10/1993** e que este foi registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em **11/10/1993**, sob o nº 31204232525.

Verifica-se, também, nos "*Recibos de Distribuição de Lucro a Pessoa Física*", da Empresa *holding* Jawamar Ltda., que os sócios Srs. José Antônio Reis Tavares (fl. 374) e Wilson Tavares Filho (fl. 378), que a distribuição de lucro efetuada por essa empresa, teria ocorrido apenas um mês e meio após a constituição da empresa suprida, ou seja, em **29/11/1993**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

É, portanto, fato incontroverso que os sócios só tiveram a posse dos recursos na data de tal distribuição de lucros feita pela Jawamar Ltda., ou seja: em **29/11/1993**. Resulta, daí, que a origem dos recursos alegada pela recorrente, não está provada, eis que em, **06/10/1993** - data do contrato ou em **11/10/1993**, data o registro na JUCEMG - ainda não havia a disponibilidade dos recursos que alegam ter usado para a integralização, o que somente viria a ocorrer após mais de um mês e meio.

A recorrente, em outra ponta, alega que para viabilizar a integralização, os sócios Srs. José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho, teriam se valido, também, de empréstimos contraídos junto aos demais sócios beneficiários da distribuição de lucros, efetuada pela Jawamar Ltda., em 29/11/1993, quais sejam: Maria Margarida Reis, Marcos Miguel Reis Tavares, Alvimar Pereira Matos e Marlene Reis Tavares, nos valores de CR\$ 3.636.000,00 (fl. 375), CR\$ 456.000,00 (fl. 376), CR\$ 3.636.000,00 (fl. 377) e CR\$ 1.818.000,00 (fl. 379), perfazendo CR\$ 9.546.000,00, mediante contratos de mútuos e recibos, acostados às fls. 371/399 e 400/406.

Assim sendo, a integralização do capital social inicial, no valor de CR\$ 20.000.000,00, teria sido efetuada, parte com lucros distribuídos pela empresa *holding* Jawamar Ltda., aos próprios sócios: José Antônio R. Tavares e Wilson T. Filho, no valor de CR\$ 5.454.000,00, e parte com empréstimos obtidos dos demais sócios da Jawamar Ltda., no valor de CR\$ 9.546.000,00, perfazendo, pois, CR\$ 15.000.000,00.

Suprimento de CR\$ 5.000.000,00 em Dezembro de 1993:

Restam então, para completar a integralização do capital social inicial, recursos da ordem de CR\$ 5.000.000,00.

Para justificar a origem dos cinco milhões de cruzeiros Reais restantes, a recorrente afirma que para viabilizar a integralização, os sócios José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho, valeram-se novamente, além do valor recebido individualmente por cada um deles da *holding* Jawamar Ltda., a título de lucro distribuído em 13/12/1993, de CR\$ 606.000,00 (fl. 422) e CR\$ 1.212.000,00 (fl. 426), respectivamente, também, de empréstimos contraídos junto aos demais sócios beneficiários desta segunda distribuição de lucros efetuada pela Jawamar Ltda. – em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

13/12/1993 – nos valores de CR\$ 606.000,00 (fl. 421), CR\$ 1.212.000,00 (fl. 423), CR\$ 152.000,00 (fl. 424) e CR\$ 1.212.000,00 (fl. 425), perfazendo CR\$ 3.182.000,00, mediante contratos de mútuos e recibos, acostados às fls. 438/446 e 448/453.

De tal modo, que o valor de CR\$ 5.000.000,00, acrescido dos CR\$ 15.000.000,00 já mencionados, soma CR\$ 20.000.000,00 correspondentes ao capital social inicial - integralizado, parte com lucros distribuídos pela empresa *holding* Jawamar Ltda., aos próprios sócios José Antônio R. Tavares e Wilson T. Filho, montando CR\$ 1.818.000,00, e parte, com empréstimos, contraídos junto aos demais sócios da Jawamar Ltda., no valor de CR\$ 3.182.000,00, que somam os ditos CR\$ 5.000.000,00.

Conforme já se disse, o “*Contrato de Constituição da Empresa*” estipula que os sócios José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho, subscreveram e integralizaram em moeda corrente do país, no ato, da constituição, ocorrida em **06/10/1993**, o capital social de CR\$ 20.000.000,00.

Ocorre que os “*Recibos de Distribuição de Lucro Pessoa Física*”, firmado pelos sócios - José Antônio Reis Tavares (fl. 422) e Wilson Tavares Filho (fl. 426) - para a Empresa *holding* Jawamar Ltda., dão conta que a segunda distribuição de lucro efetuada por essa empresa, no valor de CR\$ 5.000.000,00, somente ocorreu mais de dois meses depois, ou seja, em **13/12/1993**.

Os próprios recibos de empréstimos obtidos e os respectivos contratos de mútuos que teriam sido celebrados com os emprestadores Marlene Reis Tavares, Maria Margarida Reis, Marcos Miguel Reis Tavares Alvimar Pereira Matos e Marcos Miguel Reis Tavares - fls. 438/446 e 448/453, não deixam margem à dúvida de que referido dinheiro (CR\$ 5.000.000,00), foi disponibilizado aos sócios em **13/12/1993**.

Portanto, transparente que apenas na data da aludida distribuição de lucros pela Jawamar Ltda. e na data da celebração dos contratos de mútuos, em **13/12/1993**, é que os sócios entraram na posse dos recursos.

Tais fatos tornam inviável a pretensão deles de comprovar a origem do valor de CR\$ 5.000.000,00 utilizado para a integração do capital da Rio Bom Veículos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

Ltda.. Isso porque, em **06/10/1993**, data do contrato, ou mesmo em **11/10/1993**, data do registro na JUCEMG, os sócios ainda não tinham a posse desse dinheiro, o que somente viria a ocorrer daí a mais de dois meses.

Certo é que o dinheiro que os sócios tentam provar que possuíam, integralmente, na data da constituição da empresa – **06/10/1993** – veio, de fato às suas mãos **em duas parcelas, em datas subseqüentes e diferentes**. A primeira de CR\$ 15.000.000,00 em **19/11/1993** e, a segunda parcela, de CR\$ 5.000.000,00, em **13/12/1993**.

Suprimento de CR\$ 30.000.000,00 em Dezembro de 1993

A recorrente afirma que o valor em questão foi entregue à empresa pelos sócios - Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho - em 22/12/1993, com o fito de constituir "*aporte para futuro aumento de capital*" e teve como origem, tal como nas situações anteriores, lucros recebidos pelos sócios na terceira distribuição, efetuada em 22/12/1993, pela *holding* - Jawamar Ltda., e de empréstimos contraídos por eles juntos aos demais sócios da Jawamar Ltda., beneficiários dessa mesma distribuição de 22/12/1993.

Ora, os "*Recibos de Distribuição de Lucros a Pessoa Física*", evidenciam que Marlene Reis Tavares, José Antônio Reis Tavares, Maria Margarida Reis, Marcos Miguel Reis Tavares, Alvimar Pereira Matos e Wilson Tavares Filho, receberam da empresa *holding* Jawamar Ltda., em 22/12/1993, lucros da terceira distribuição nos valores de CR\$ 3.636.000,00 (fl. 468), CR\$ 3.636.000,00 (fl. 469), CR\$ 7.272.000,00 (fl. 470) e CR\$ 912.000,00 (fl. 471), CR\$ 7.272.000,00 e CR\$ 7.272.000,00, perfazendo CR\$ 30.000.000,00.

Assim, os sócios - José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho – novamente se valeram do valor recebido individualmente por cada um deles, da *Holding* - Jawamar Ltda., a título de lucro distribuído em 22/12/1993, nos valores de CR\$ 3.636.000,00 (fl. 469) e CR\$ 7.272.000,00 (fl. 473), respectivamente e de empréstimos contraídos junto aos demais sócios beneficiários desta terceira distribuição de lucros efetuada pela Jawamar Ltda. – em 22/12/1993 – quais sejam:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

Marlene Reis Tavares, Maria Margarida Reis, Marcos Miguel Reis Tavares e Alvimar Pereira Matos, nos valores de CR\$ 3.636.000,00 (fl. 468), CR\$ 7.272.000,00 (fl. 470), CR\$ 912.000,00 (fl. 471) e CR\$ 7.272.000,00 (fl. 472), perfazendo CR\$ 19.092.000,00, mediante contratos de mútuos e recibos, acostados às fls. 485/493 e 495/500.

Com fito de comprovar a capacidade financeira da fonte que promoveu a distribuição de lucros, ou seja, da empresa *holding* Jawamar Ltda., a recorrente aduz que esta contraiu três empréstimos, por meio de contratos de mútuo. Dados, respectivamente, de 24/11/1993, 13/12/1993 e 22/12/1993, junto à empresa Tamasa Engenharia S.A., CNPJ 18.823.724/0001-09, nos valores de CR\$ 15.000.000,00; CR\$ 5.000.000,00 e CR\$ 30.000.000,00 - fls. 383, 385, 430, 432, 477 e 479.

Sublinhe-se que, em relação ao empréstimo de CR\$ 15.000.000,00, embora, o recibo, firmado pela empresa *holding* - Jawamar Ltda., e o recibo de depósito bancário, em sua conta corrente bancária estejam datados de 24/11/1993; o contrato mútuo correspondente está datado de 29/11/1993 (fl. 383), denotando que a Jawamar Ltda. teria firmado recibo e recebido o dinheiro antes mesmo de contrair a obrigação por meio da assinatura do contrato de mútuo correspondente, que só teria ocorrido cinco dias depois.

Ademais, a cópia de alguns extratos bancários, da Tamasa Engenharia S.A. (fls. 381, 421 e 475), evidenciam que foram efetuados débitos por pagamentos de cheques pelo banco Bamerindus – Ag. Urb. Belo Horizonte, conta corrente nº 0861-05420-58, nos valores de CR\$ 15.000.000,00, CR\$ 5.000.000,00 e CR\$ 30.000.000,00, em 29/11/1993, 13/12/1993 e 22/12/1993, respectivamente. Todavia, as cópias cheques não foram juntados aos autos.

Não obstante, foram ofertadas cópias dos recibos de depósito efetuados na conta corrente bancária da Jawamar Ltda. em 24/11/1993, 13/12/1993 e 22/12/1993, respectivamente, nos valores de CR\$ 15.000.000,00, CR\$ 5.000.000,00 e CR\$ 30.000.000,00 (fls. 387, 434 e 481) e de páginas individuais do extrato bancário da empresa no Banco Bamerindus, c/c nº 0861-17309-66, nesses valores (fls. 389, 436 e 483).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

Com fito de comprovar a efetividade da entrega, a defendente aduz que a empresa *holding* Jawamar Ltda., que havia promovido a distribuição de lucros que propiciou aos sócios a disponibilidade financeira, efetuou três remessas para a Rio Bom Veículos Ltda., relativas às quantias correspondentes aos lucros que os Srs. José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho, também sócios da Jawamar Ltda., eram beneficiários, nas três distribuições efetuadas em novembro e dezembro de 1993, num montante de CR\$ 18.180.000,00.

Por conta e ordem dos demais sócios Maria Margarida Reis, Marcos Miguel Reis Tavares, Alvimar Pereira Matos e Marlene Reis Tavares, teria acrescentado, ainda, ao valor de tais remessas, as quantias emprestadas por eles, via contratos de mútuo, a ditos titulares, correspondentes aos lucros dos quais também foram beneficiários, nas três distribuições efetuadas em novembro e dezembro de 1993, no valor de CR\$ 31.820.000,00.

Dessa forma, a soma em dinheiro de CR\$ 50.000.000,00 (CR\$ 18.180.000,00 + CR\$ 31.820.000,00) teria sido entregue à empresa Rio Bom Veículos Ltda., não pelos sócios que integralizaram o capital, mas sim pela empresa *holding* Jawamar Ltda., que teria efetuado três remessas: 1- CR\$ 15.000.000,00 em 29/11/1993; 2- CR\$ 5.000.000,00 em 13/12/1993, e 3 - CR\$ 30.000.000,00, em 22/12/1993.

Ora, os documentos de fls. 120/163 e 165/188, que a empresa, entregou à fiscalização com fito de comprovar a capacidade financeira dos sócios supridores é suficientes apenas para dar notícia de que eles – sócios – haviam sido beneficiários de distribuições de lucros efetuadas em 29/11/1993, 13/12/1993 e 22/12/1993, no valor total de CR\$ 50.000.000,00, pela empresa *holding* Jawamar Ltda., da qual também eram sócios, bem como, de que eles haviam contraído empréstimos junto aos demais sócios da Jawamar Ltda., também beneficiários da distribuição de lucros.

Tais documentos, por si só, não são suficientes para comprovar que a empresa *holding* Jawamar Ltda. tivesse disponibilidade financeira, naquelas datas, para efetuar as propaladas distribuições de lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

Ademais, os extratos bancários de fls. 141, 163 e 188, que a fiscalizada apresentou para comprovar a capacidade financeira da Jawamar Ltda., evidenciavam que exatamente nas datas mencionadas, em que os cheques nºs 447.355 (29/11/1993); 447.407 (13/12/1993) e 447.445 (22/12/1993), foram debitados na conta corrente da Jawamar Ltda., ocorreu um *depósito em dinheiro*, de idêntico valor. E, mais, demonstram que coincidentemente, a conta corrente bancária, cujos saldos eram irrisórios nos dias anteriores, ao receber os valores dos depósitos em dinheiro, se capacitava a efetuar as distribuições de lucros em questão.

Com relação à efetividade da entrega, reputo-a também incomprovada diante do fato de que, no mapa preenchido pela contribuinte, foi informado que a entrega do numerário, em que pese a Jawamar Ltda. referir-se a cheque, teria sido efetuada em dinheiro, não se baseando, pois, em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, o que impossibilitaria qualquer comprovação.

Também não ficou provado porque a Jawamar Ltda. teria emitido três cheques nos valores de CR\$ 15.000.000,00, CR\$ 5.000.000,00 e CR\$ 30.000.000,00, perfazendo o total de CR\$ 50.000.000,00 tendo por beneficiária a Rio Bom Veículos Ltda., quando esta última não era beneficiária dos lucros que estavam sendo distribuídos, mas sim os seus sócios José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho.

Além disso, nem mesmo esses sócios seriam titulares de todo o lucro distribuído pela Jawamar Ltda., no valor de CR\$ 50.000.000,00, mas apenas de parte dele, cerca de CR\$ 31.820.000,00, pois que o restante, cerca de CR\$ 18.180.000,00, eles teriam tomado por empréstimo junto aos demais sócios da Jawamar Ltda., beneficiários da distribuição, quais sejam: Marcos Miguel Reis Tavares, Alvimar Pereira Matos, Maria Margarida Reis e Marlene Reis Tavares.

E, mais, a "Alteração Contratual" - fls. 518/521 - evidencia que o capital social da empresa foi aumentado em 30/04/1994, ou seja, mais de quatro meses depois, com a incorporação do aporte para futuro aumento e capital efetuado em 22/12/1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78

Acórdão nº : 103-21.910

Assim, considerando que a Jawamar Ltda. teria depositado dinheiro na conta corrente da empresa Rio Bom Veículos Ltda., seria, no mínimo razoável, que tivesse obtido recibo dessa entrega. Porém, nenhuma cópia de recibo que deveria ter sido dado a Jawamar Ltda. em contrapartida aos cheques por ela depositados foi apresentada.

Resta, pois, evidente que a origem dos recursos, sob análise, continua incomprovada. Isso porque, são oriundos sempre de fonte interna, senão da própria empresa, do mesmo grupo empresarial, no qual os sócios supridores detêm maioria acionária, senão veja-se:

A empresa autuada, Rio Bom Veículos Ltda., foi constituída e teve seu capital social integralizado pelos sócios, José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho, como segue:

Sócios	Percentual de participação	Valor em CR\$
José Antônio Reis Tavares	50%	25.000.000,00
Wilson Tavares Filho	50%	25.000.000,00
Total	100%	50.000.000,00

As mesmas pessoas também eram sócios da empresa *holding* Jawamar Ltda.

Sócios	Percentual de Participação	Valor em CR\$
Alvimar Pereira Matos	24,24%	136.956,00
Wilson Tavares Filho	24,24%	136.956,00
Maria Margarida Reis	24,24%	136.956,00
José Antônio Reis Tavares	12,12%	68.478,00
Marlene Reis Tavares	12,12%	68.478,00
Marcos Miguel Reis Tavarares	3,04%	17.176,00
Total	100%	565.000,00

De outro lado, a capacidade financeira da Jawamar Ltda., para distribuir lucros, foi obtida mediante empréstimos contraídos junto à empresa Tamasa Engenharia S.A., cuja composição societária (fls. 567/594), era a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78

Acórdão nº : 103-21.910

Sócios	Percentual de Participação	Valor em CR\$
Alvimar Pereira Matos	4,24%	38.232.610,00
Maria Margarida Reis	4,24%	38.232.610,00
Wilson Tavares Filho	4,24%	38.232.610,00
José Antônio Reis Tavares	2,12%	19.116.305,00
Marlene Reis Tavares	2,12%	19.116.305,00
Marcos Miguel Reis Tavares	0,54%	4.869.247,00
Jawamar Ltda.	82,50%	743.912.813,00
	100%	901.712.500,00

Como se vê, a mutuante - Tamasa Engenharia S.A. - diferentemente do que alegou a recorrente, é sim, controlada diretamente pela Jawamar Ltda., que detém 82,50% do seu capital social e, indiretamente, pelos sócios José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho que, ao deterem, em conjunto, 36,36% do capital social da Jawamar Ltda., os quais, acrescidos de 6,36% de participação direta na própria Tamasa Engenharia S.A., asseguram-lhes preponderância nas decisões, haja vista deterem, conjuntamente, 36,36% do capital social da Tamasa Engenharia S.A..

Confira-se:

Sócios	Percentual de participação direta dos sócios na Tamasa Engenharia S.A. e na Jawamar Ltda.		Percentual de participação indireta dos sócios na Tamasa Engenharia S.A. em decorrência da participação na Jawamar Ltda. (36,36 x 82,50)	Percentual de controle do capital social da Tamasa Engenharia S.A. pelos sócios José Antônio e Wilson Tavares, em função da participação total (direta + indireta)
	Jawamar Ltda.	Tamasa Engenharia S.A.		
Wilson Tavares Filho	12,12%	2,12%		Direta 2,12%
José Antônio Reis Tavares	24,24%	4,24%		Direta 4,24%
Jawamar Ltda.		82,50%	30,00%	Indireta 30,00%
Subtotal	36,36%	88,86%		
Outros	63,64%	11,14%		
Total da Participação	100,00%	100,00%		36,36%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

Para justificar suprimento desta natureza, necessário se faz comprovar a efetiva origem do numerário, em mãos do sócio, de fonte estranha à sociedade. Portanto, nas circunstâncias, era imprescindível que os sócios comprovassem capacidade financeira, cujos recursos tivessem sido auferidos de fonte externa à empresa, o que não ficou provado.

Caso contrário, tratando-se a pessoa jurídica que proveu os recursos por meio de empréstimos, de empresa cujo controle está nas mãos dos próprios sócios supridores, mister se faz demonstrar, ainda, a capacidade financeira de tal empresa emprestadora.

É que a comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de se demonstrar que os recursos provenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade, o que não ocorre no presente caso, em que os sócios controlam indiretamente a emprestadora.

Por outro lado, a efetividade da entrega não ficou comprovada, já que os recursos teriam sido entregues diretamente a Rio Bom Veículos Ltda. pela Jawamar Ltda., quando, na verdade, quem estava efetuando a integralização de capital eram os sócios José Antônio Reis Tavares e Wilson Tavares Filho.

Ademais, os recursos, entregues pela Jawamar Ltda. à Rio Bom veículos Ltda., correspondem a totalidade dos valores das três distribuições, em que pese ser sabido que os sócios teriam utilizado, na integralização e no aporte para futuro de capital, recursos oriundos tanto da sua parcela de participação na distribuição efetuada pela Jawamar Ltda., quanto de recursos oriundos de empréstimos que teriam contraído junto aos demais sócios da Jawamar Ltda., também beneficiários das aludidas distribuições. Portanto, não há comprovação regular e insofismável do efetivo ingresso do numerário do patrimônio das pessoas físicas dos sócios para o patrimônio da pessoa jurídica Rio Bom Veículos Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

Além do mais, não há coincidência de datas entre o momento que ocorre a integralização do capital social inicial (06 ou 11 de novembro de 1993), conforme reza o instrumento constitutivo (contrato social) e o momento em que ocorre o primeiro suprimento de caixa de CR\$ 15.000.000,00, efetuado pela Jawamar Ltda., que ela quer fazer crer se tratar de remessa ordenada pelos sócios por conta de seu quinhão nos lucros distribuídos e do quinhão dos demais sócios tomados por eles empréstimos, m 29/11/1993.

Assim, não restando comprovado, por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega do numerário à Rio Bom Veículos Ltda., bem assim a origem dos recursos utilizados, em moeda corrente pelos sócios, na integralização do capital social inicial e no aporte para futuro aumento de capital, nego provimento ao apelo.

Passivo fictício

O art. 228, do RIR de 1994, preceitua que na hipótese de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, fica autorizada a presunção de omissão no registro de receita. Ademais, a alínea "b" do parágrafo único, desse mesmo artigo, estabelece que também caracteriza omissão de receita a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Segundo ao auto de infração de fl. 05, foi identificada omissão de receita operacional, *"caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme mapas preenchidos pela empresa"*. Tal infração foi enquadrada, nos art. 197, parágrafo único; 226; 228; 195, inc. II e 230 do RIR de 1994.

Referidos mapas - fls. 190/197, foram preenchidos pela contribuinte em atendimento ao item "1" da intimação fiscal formulada por meio do "Termo de Início de Fiscalização" de 15/05/1997 (fls. 48/50).

Na planilha de fl. 189, a fiscalização consolidou a *"Apuração do Passivo Fictício"*, com o seguinte detalhamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78

Acórdão nº : 103-21.910

Conta	Ex.	Composição do Passivo				Passivo Fictício
		Saldo no Balanço	Demonstrada pela contribuinte	Valores excluídos	Considerada comprovada	
(1)		(2)	(3)	(4)	(5)= (3)-(4)	(6)= (2)-(5)
Fornecedores	95/94	177.321,00	137.311,57		137.311,57	40.009,43
Fornecedores	96/95	734.668,17	721.067,88	253,00	70.814,88	13.853,29

Ano-Calendário de 1994

No recurso, a defendente postula o cancelamento da autuação relativa a esta matéria, em face de, a seu ver, ter efetuado comprovações de alguns saldos de fornecedores com a documentação que anexou, quais sejam:

Ano-calendário de 1994					
Nº de ordem	Fornecedor	Valor	Nº Duplicata	Pagamento	Fls.
03	Mercantil Veículos	160,68	165756A	01/12/1994	660
140	Zeni A. Gráficas	100,00	1506	30/11/1994	661
168	DPK D. Peças	573,74	305323A	12/12/1994	662
174	Setorial Ltda.	481,90	5364/94	15/12/1994	663
179	Primus Turismo	1.524,33	20345	20/12/1994	664

Ocorre que a documentação que a recorrente apresentou - fls. 660/664, relativa aos saldos dos fornecedores acima relacionados, não é suficiente para elidir a infração, veja-se.

Trata-se de uma "duplicata" e quatro "boletos" de pagamento em banco, a evidenciar que, de fato, em 31/12/1994, embora, tais saldos individuais compusessem o saldo total "em aberto" da conta de "Fornecedores" conforme escrituração comercial em 31/12/1994, as obrigações para com estes fornecedores já haviam sido quitadas em 01/12/1994, 30/11/1994, 12/12/1994, 15/12/1994 e 20/12/1994, respectivamente. De tal forma, não podiam compor o saldo da conta Fornecedores, dado que não representavam dívida exigível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

Foram juntados, ainda, os documentos de fls. 666/669, 671 e 679/685, relativos à transação efetuada com a firma "Atlântica Importação e Exportação Ltda.", com os quais aduziu considerações acerca das remessas bancárias efetuadas, em face de aquisição de veículos importados.

Da análise dos documentos acostados não encontro nenhum saldo de exigibilidade em nome da "Atlântica Importação e Exportação Ltda." ou de Cotia (BR) Serviços e Comércio S.A. (nova razão social), que pudesse compor a diferença apurada, em 31/12/1994, entre o saldo da conta Fornecedores na escrituração comercial e o saldo, da composição analítica, demonstrada nas listagens elaboradas pela própria contribuinte.

Ano-calendário de 1995

A documentação que a defendente apresentou às fls. 673/675, relativa aos saldos dos fornecedores abaixo relacionados, não é suficiente para elidir a infração, senão veja-se.

Ano-calendário de 1995					
Nº de ordem	Fornecedor	Valor	Nº Duplicata	Pagamento	Fls.
	<i>Mapa Etécnico</i>	140,00	17919-A	05/03/1996	673
	<i>Mapa Etécnico</i>	140,00	17919-B	05/04/1996	673
	<i>Mapa Etécnico</i>	140,00	17919-C	06/05/1996	673
	<i>L'Atelier Móveis</i>	604,57	146685-A	10/04/1995	674
	<i>L'Atelier Móveis</i>	600,01	146685-B	10/05/1995	674
	<i>L'Atelier Móveis</i>	600,00	146685-C	10/06/1995	674
	<i>Inforsupri Ltda.</i>	471,43	000290	09/06/1995	675

Ao contrário, a documentação, composta de dois "boletos" de pagamento e de dois "comprovantes de depósito" evidencia que, de fato, em 31/12/1995, embora, os saldos individuais da L'Atelier Móveis e da Inforsupri compusessem o saldo total "em aberto" da conta "Fornecedores" conforme escrituração comercial em 31/12/1995, as obrigações para com estes fornecedores já haviam sido quitadas em 10/04/1995, 10/05/1995, 10/06/1995 e 09/06/1995, respectivamente. De tal forma, não podiam mais compor o saldo da conta Fornecedores, dado que não representavam dívida exigível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

A defendente anexou, ainda, os documentos de fl. 673, compostos de “boletos” bancários de pagamentos efetuados ao Mapa Etécnico Fiscal em 1996. Contudo, quer de suas razões, quer dos documentos acostados não afloram elementos de convicção de que os pagamentos referenciados correspondam, efetivamente, às obrigações para com o Mapa Etécnico Fiscal, reconhecidas em 1995, e que compusessem o saldo do balanço da conta “Fornecedores” em 31/12/1995, situação essa que poderia ensejar que eles compusessem, também, a diferença detectada pela fiscalização, em 31/12/1995, entre o saldo contábil da conta de Fornecedores que o saldo que a fiscalizada comprovou, mediante as relações analíticas de fornecedores.

Assim, considerando que a recorrente não logrou carrear para os autos razões e documentos suficientes para elidir a infração, nego provimento ao apelo.

Lançamentos Decorrentes

Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre Omissão de Receitas

As exigências em tela são mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal que deu origem ao auto de infração relativo ao IRPJ, cujo lançamento foi julgado procedente. Por via de consequência, igual sorte devem ter os lançamentos decorrentes.

MULTA AGRAVADA DE 112,5% POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL

De acordo com os demonstrativos de fls. 10, 18, 25, 35 e 44, a multa de ofício aplicada sobre os lançamentos do IRPJ, PIS, Cofins, IRRF e CSLL, foi agravada para 112,5% tendo por fundamento o art. 4º e § 1º da Lei nº 8.218, de 1991 e art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996; c/c art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1996.

Cumpre considerar, inicialmente, que os documentos de fls. 98/101 tratam de um outro auto de infração, onde a fiscalização impôs a multa capitulada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13727.000141/2001-78
Acórdão nº : 103-21.910

artigo 1003, do RIR/94, em razão do não cumprimento de prazos assinados pela fiscalização, no presente processo, para a prestação de informações.

Vejo, por outro lado, que somente consta dos autos uma intimação fiscal, que é aquela lavrada junto ao termo de início de fiscalização de fis. 48/50 e que dos autos constam inúmeros documentos e planilhas preenchidas pelo próprio sujeito passivo.

Dentro de tal contexto, como o fisco já aplicou uma penalidade pelo descumprimento de prazos alocados em intimação fiscal e pelo fato de não constar dos autos outra(s) intimação(ões) não cumprida ou cumprida a destempo, encaminho meu voto no sentido dar provimento ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício ao seu patamar normal de 75%.

CONCLUSÃO

Encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para reduzir a multa de 112,5% ao seu patamar normal de 75%.

Sala das Sessões-DF., em 13 de abril de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE